



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18342.71737-11

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 840, de 2018, que *cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.*

Relator: FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 840, de 5 de junho de 2018, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e é composta de dois artigos.

Segundo o art. 1º da MPV, os 164 (cento e sessenta e quatro) cargos em comissão são criados no âmbito do Poder Executivo federal e destinam-se a atender a necessidades da área de segurança pública, inclusive atividades de apoio administrativo, e sua criação e provimento estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais cargos são distribuídos na seguinte conformidade:

- a) 17 (dezessete) DAS-5;
- b) 58 (cinquenta e oito) DAS-4;
- c) 37 (trinta e sete) DAS-3;
- d) 24 (vinte e quatro) DAS-2; e

e) 28 (vinte e oito) DAS-1.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da MPV, a contar da data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 64/2018 – MP, de 3 de maio de 2018, os cargos serão destinados ao Ministério Extraordinário de Segurança Pública, criado pela MPV nº 821, de 2018, em fevereiro, em razão do agravamento da situação da segurança pública no país.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a MPV nº 821, de 2018, criou os cargos de Ministro de Estado Extraordinário e de Secretário-Executivo mediante a transformação de cargos em comissão existentes, sem aumento de despesa, mas não previu cargos em comissão para a estruturação do novo Ministério, apenas o apoio técnico, administrativo e jurídico pelo Ministério da Justiça por prazo determinado.

A necessidade de providências imediatas pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança é o fundamento indicado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da MPV.

A proposta tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 14 milhões em 2018, R\$ 19,4 milhões anualizados em 2019 e R\$ 19,5 milhões anualizados em 2020.

Foram apresentadas 7 (sete) emendas junto à Comissão Mista.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão proferir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV observa os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 5 de junho de 2018, publicada em 6 de junho de 2018 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº



SF/18342.71737-11

312, de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 64, de 3 de maio de 2018, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de matéria vedada pelo § 1º do art. 62 da CF. Antes, prevê a criação de cargos em comissão, cuja iniciativa de lei é do Presidente da República, chefe do Poder Executivo e da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. A criação do Ministério da Segurança Pública, nos moldes da MPV nº 821, de 2018, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional na forma de projeto de lei de conversão, revelou-se imprescindível para o enfrentamento da violência e criminalidade, que alcançaram níveis alarmantes no país.

Do mesmo modo, a estruturação imediata dessa pasta por meio da criação de cargos em comissão, como previsto na MPV nº 840, de 2018, é indispensável para o regular e eficaz desempenho das atividades do Ministério, que são prioritárias porquanto voltadas à criação e ao desenvolvimento de políticas de segurança pública, consagrada na Constituição Federal como dever do Estado e direito e responsabilidade de toda a população.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da CF.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 27, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União. A análise que empreendemos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da Medida Provisória tampouco revelaram quaisquer violações aos preceitos e normas pertinentes.

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/18342.71737-11



SF/18342.71737-11

Quanto ao mérito, concordamos com as disposições constantes da MPV nº 840, de 2018. Diante da criação de uma pasta dedicada exclusivamente ao tema da segurança pública e de seu extenso rol de atribuições previsto no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, na redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018, resultante da Medida Provisória nº 821, de 2018, e que aguarda sanção presidencial, o efetivo desempenho das atribuições desse Ministério pressupõe a existência de uma estrutura mínima de pessoal, razão pela qual é indispensável a criação dos 164 cargos em comissão previstos na MPV sob exame.

Passamos à análise das emendas.

A Emenda nº 1, que suprime o art. 1º para impedir a criação de novos cargos, e o aumento das despesas permanentes da União, deve ser rejeitada porquanto contraria os fundamentos ora apontados, que denotam a relevância, a urgência e os propósitos meritórios da MPV.

As Emendas nº 2 e nº 4 acrescentam § 3º ao art. 1º, para deslocar 25% dos cargos em comissão criados pela MPV (41 cargos) para os quadros de servidores da polícia federal que exercem os cargos de agente, escrivão e papiloscopista. Já as Emendas nº 6 e nº 7 deslocam 4 (quatro) cargos em comissão para a Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal e 27 (vinte e sete) para os Setores Técnico-Científicos do Departamento de Polícia Federal. Tais emendas devem ser rejeitadas porquanto inviabilizam a consecução dos objetivos da MPV ao pretenderem reduzir o quantitativo de cargos em comissão destinados ao Ministério da Segurança Pública e deslocar para os quadros do Departamento da Polícia Federal, órgão que integra a estrutura daquele Ministério, mas que é encarregado de uma parcela distinta de atribuições.

A Emenda nº 3 altera a Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências para permitir que os servidores das carreiras elencadas na referida Lei que não estejam em exercício nesse órgão possam receber a gratificação de desempenho caso cedidos e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes. A emenda viola a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos e remuneração de cargos públicos federais (art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal) e deve ser rejeitada.

A Emenda nº 5 altera o art. 2º-A da Lei nº 13.047, de 2014, para restringir a competência dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal à direção das atividades apuratórias e atribuir aos ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais a responsabilidade pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica, atribuindo-lhes função de natureza policial e investigativa. Objetiva-se, na verdade, alterar o art. 2º-A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, acrescido pelo art. 1º da citada Lei nº 13.047, de 2014. A Emenda viola a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre cargos públicos e as respectivas atribuições (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal) e deve ser rejeitada.

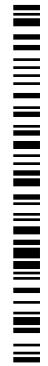
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 840, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, por sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas nºs 1 a 7.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18342.71737-11